

EXCELENTÍSSIMO(A) RELATOR(A) PRESIDENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TURMA RECURSAL/PE.**Ref. Agravo de Instrumento nº**

Parte agravante:

Parte agravada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira de direito privado sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12/08/1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259, de 19/02/73, constituída pelo Decreto 66.303, de 06/03/70, regendo-se por seu atual Estatuto aprovado pelo Decreto 4.371/2002, com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04 e representação jurídica situada à Av. Frei Matias Tevis, nº 285, 12º andar, bairro Ilha do Leite, Recife/PE, tendo sido intimada nos autos em epígrafe, vem, por seu (ua) advogado(a) infra-assinado(a) (instrumento de mandato em anexo), com fundamento no art. 261 do Código de Processo Civil, vêm apresentar

CONTRA-MINUTA

ao recurso de Agravo de Instrumento em epígrafe, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Insurge-se a parte agravante contra a irretocável decisão proferida por esta Turma Recursal que entendeu pela impossibilidade de substituir a taxa referencial – TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

A parte recorrente alega, em síntese, através de Recurso Extraordinário, que o acórdão combatido afronta dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, ao apreciar a admissibilidade do Recurso, o mesmo teve seguimento negado, por entender essa Relatoria que a matéria recorrida não se trata de matéria constitucional e o manejo de tal modalidade recursal não pode ser admitido quando se cuida de afronta apenas reflexa ou indireta a Constituição.

A parte autora, inconformada, apresentou recurso de agravo de instrumento da decisão, sobre o qual se insurgem as presentes contra-razões.

Como se passa a expor, a decisão agravada é irrepreensível, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Senão vejamos.

A matéria discutida nestes autos foi julgada definitivamente pelo STJ, na forma do art. 1.036 e ss. do CPC, estabelecendo a seguinte tese a ser respeitada pelos demais órgãos jurisdicionais,

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS TEM DISCIPLINA PRÓPRIA, DITADA POR LEI, QUE ESTABELECE A TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SENDO VEDADO, PORTANTO, AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O MENCIONADO ÍNDICE.

9. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.036 DO CPC/2015.

Dessa forma, deve o presente recurso ter seguimento negado no que tange à discussão sobre a legislação ordinária (incluindo Lei 8.036/90) e sua interpretação, posto que tal análise é EXCLUSIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do art. 105 da Carta Magna E, uma vez que o STJ já pacificou a matéria, apenas se poderia discutir o objeto da presente ação de forma diversa SE, E SOMENTE SE, houvesse OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO, o que não ocorre no presente caso.

Alega a agravante apenas ofensa indireta, o que impossibilita o conhecimento do Recurso Extraordinário.

No Recurso interposto pela parte autora não há indicação de quais dispositivos constitucionais foram agredidos pelo Acórdão proferido pela Turma Recursal, apenas indicando, de forma superficial, ofensa reflexa aos princípios constitucionais, que sequer ocorre no presente caso, faltando-lhe, portanto, requisito fundamental para sua admissibilidade.

Nesse sentido a Súmula 282 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Ao contrário, conforme se verifica, o fundamento preponderante da decisão está em legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei 8.036/90. Nesse sentido o entendimento do STF a seguir colacionado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REAJUSTE. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. I – A simples descrição do instituto da repercussão geral não é suficiente para desincumbir a parte recorrente do ônus processual de demonstrar de forma fundamentada porque a questão específica apresentada no recurso extraordinário seria relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e ultrapassaria o mero interesse subjetivo da causa. Precedentes. II – A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que **a análise dos critérios para a preservação de valores de benefícios previdenciários gera ofensa indireta à Constituição, pois demanda o exame de legislação infraconstitucional.** Precedentes. III - Agravo regimental improvido” (RE 608.035-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 21.2.2011). Destacou-se**

Assim, o recurso extraordinário interposto não deve ser admitido.

DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer e espera a parte agravada que esse Egrégio Tribunal negue provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão proferida pela Turma Recursal, por ser da mais alta Justiça.

Assim espera.
Recife, xx de xxxxx de xxxx.